

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.028, DE 2011

Altera a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia.

**Autor:** Deputado JOÃO CAMPOS

**Relator :** Deputado DELEGADO WALDIR

### I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado João Campos, que “altera a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia. ”

O projeto de Lei nº 1.028, de 2011 foi distribuído para análise e parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

A proposição “possibilita a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia.”

A proposta foi antes apreciada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), recebendo parecer pela aprovação na forma do substitutivo, e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo apresentada na CSPCCO.

Compete-nos, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, a análise

da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. A tramitação é conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Por isso, foi reaberto o prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 15/04/2019), encerrando-se em 24/04/2019. Foi apresentada uma emenda, totalizando quatro emendas ao PL nº 1.028/2011.

A EMC 1/2019 CCJC, de autoria do Deputado Guilherme Derrite, tem como objetivo possibilitar a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência por qualquer policial, federal, civil ou militar, que tomar conhecimento dos fatos e, assim, modernizar o sistema de segurança pública brasileiro e tornar mais eficiente a atuação operacional dos órgãos policiais.

A EMC 1/2018 CCJC, de autoria do Deputado Capitão Augusto, tem como destaque digno de menção a redação proposta ao §1ª do art. 60 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995: “Cabe ao Policial que lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, a tentativa de composição preliminar dos danos civis oriundos do conflito decorrente dos crimes de menor potencial ofensivo.”

A EMC 2/2012 CCJC, de autoria do Deputado Bohn Gass prevê que seja suprimido do art. 2º do Projeto de Lei Nº 1.028/2011, o artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A EMC 1/2012 propõe a seguinte redação para o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995:

“Art. 69. O policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Examinando o aspecto da constitucionalidade formal, o Projeto e o Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não apresentam vícios, uma vez que observam as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (CF, art. 22, caput e inciso I; e art. 61, caput).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente. A técnica legislativa empregada, embora não seja perfeita, não contém vícios insanáveis.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa em análise, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista sua relevância social. Justifica o autor da proposição que esta consiste em aproveitar a estrutura, bem como os recursos materiais e humanos existentes nas delegacias de polícia, complementando-os no que for necessário, para que o delegado de polícia, antes de remeter ao Poder Judiciário os termos circunstanciados, promova as composições preliminares entre as partes envolvidas nos delitos de menor potencial ofensivo, que dependam de queixa ou de representação, agilizando e melhorando a qualidade de atendimento à população, bem como contribuindo para uma melhor prestação jurisdicional.

As emendas apresentadas na Constituição e Justiça e de Cidadania, não aprimoram nem fornecem qualquer benefício que justifique a alteração do Projeto de Lei ou do Substitutivo apresentado pela CSPCCO.

Diante do exposto, vota-se:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº1.028, de 2011, nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com as Subemendas em anexo;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com as Subemendas em anexo;

c) pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº1 de 2011, da Emenda nº 2 de 2012, da Emenda nº 1, de 2018 e da Emenda nº 1, de 2019 apresentadas ao PL 1.028/2011, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado DELEGADO WALDIR  
Relator